



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 322-48.  
2016.6.13.0144 – CLASSE 6 – SANTO ANTÔNIO DO JACINTO – MINAS  
GERAIS**

**Relatora:** Ministra Rosa Weber

**Agravante:** Coligação Unidos por um Novo Tempo

**Advogados:** Júlio Firmino da Rocha Filho – OAB: 96648/MG e outros

**Agravado:** Emerson Pinheiro Ruas

**Advogados:** Arlios Aparecido Pereira – OAB: 124289/MG e outro

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTA VEDADA DESCRITA NO ART. 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/1997. ABUSO DO PODER POLÍTICO. INOCORRENTES. NÃO DEMONSTRADA GRAVIDADE DA CONDUTA. NÃO PROVIMENTO.

Histórico da demanda

1. Contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial eleitoral que interpôs, exarado pela Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), manejou agravo de instrumento a Coligação Unidos por um Novo Tempo.
2. Negado seguimento ao agravo, monocraticamente, ausente prova de que tenha havido distribuição de lotes em ano eleitoral ou uso da máquina pública com fins eleitorais, não havendo falar em conduta vedada ou abuso do poder político.

Do agravo regimental

3. Inocorrente negativa de prestação jurisdicional, devidamente examinadas pelo TRE/MG as supostas omissões – utilização de cadastros sociais preexistentes e gravidade da conduta –, não havendo falar em ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 e 93, IX, da CRFB.
4. Deficiente a alegação de inobservância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla

M

defesa, indicada de forma genérica, sem a devida particularização, a agitada violação de lei. Aplicação da Súmula nº 27/TSE.

5. Extrai-se do acórdão regional a seguinte moldura fática:

(i) instituído o programa de habitação no ano de 2015, por meio da Lei Municipal nº 635/2015 e do Decreto nº 27/2015, tendo o art. 70 do citado Decreto previsto “que se fizesse mutirão para emissão e formalização de termo de compromisso para doação de terrenos e de alvará de construção, em favor dos beneficiários, com a finalidade expressa de agilizar os procedimentos e evitar que se entrasse no período vedado pela Lei Eleitoral. Há, nesse sentido, juntados aos autos, alguns termos de compromisso de doação e alvarás de licença para construção, assinados ainda no mês de dezembro de 2015” (fl. 477);

(ii) corroboradas tais conclusões pelos depoimentos das testemunhas Poliana Pereira de Azevedo – responsável pela “análise socioeconômica das famílias interessadas para participar do programa”, a qual afirmou que “não fez nenhum estudo social no ano de 2016” – e Anizia Ferreira dos Santos, beneficiária do programa, segundo a qual “assinou todos os documentos e recebeu o lote no final de dezembro de 2015” (fl. 479);

(iii) a utilização de laudos sociais anteriores à instituição do programa habitacional – “legítima, como já assentado –, explica a celeridade com que se conseguiu o comparecimento dos beneficiados para a assinatura dos documentos logo após a edição da lei e do respectivo decreto que a regulamentou” (fl. 478);

(iv) “não há provas nos autos de que se tenha realizado qualquer doação no ano de 2016”. A despeito do depoimento de Gilmar Pereira de Souza, que afirma que sua mãe recebeu lote em julho de 2016, deferida sua contradita em razão de ter amizade com a candidata adversária, não tendo prestado compromisso. Além disso, “não há qualquer outro elemento nos autos a corroborar suas afirmações” (fls. 478-80);

(v) acerca da realização de reunião para a entrega dos alvarás de construção aos contemplados, em 18.3.2016, destacado tratar o documento de um “ato administrativo em que o Poder Público reconhece o direito do administrado de praticar um ato ou exercer atividade; desse modo, não tem natureza de doação”. E finaliza: “não há elementos a indicar que o representado tenha se utilizado do evento com o intuito de promover sua futura candidatura à reeleição” (fl. 481); e

(vi) “para a caracterização do abuso do poder político, faz-se necessária a demonstração de que o agente haja perpetrado condutas graves, em que se evidencia que a máquina pública deixa de atender ao interesse público para servir ao seu interesse eleitoral. Todavia, como já demonstrado, não houve ilegitimidade no início da execução do programa no ano de 2015 nem há provas de que houve doações no ano de 2016. Assim, “conclui-se que não houve a prática de conduta vedada nem de abuso do poder político” (fls. 481-2).

6. Compreensão em sentido diverso exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

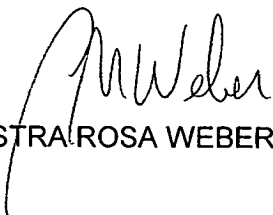
7. O entendimento do TRE/MG está em consonância com a jurisprudência desta Casa, firmada a contrário *sensu*, de que vedada, no ano da eleição, a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, por parte da Administração Pública, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Precedente.

8. À luz da jurisprudência desta Corte Superior, a gravidade da conduta – consubstanciada na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições – precisa estar demonstrada, de forma concreta, para a caracterização do abuso de poder, hipótese não verificada no caso concreto. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 25 de junho de 2018.

  
MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER: Senhores Ministros, trata-se de agravo regimental manejado pela Coligação Unidos por um Novo Tempo (fls. 572-84) contra decisão monocrática pela qual neguei provimento ao agravo de instrumento que manejou, mantido o aresto regional de improcedência da ação de investigação judicial eleitoral, fundada em conduta vedada e abuso do poder político, ajuizada contra Emerson Pinheiro Ruas, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Santo Antônio do Jacinto/MG nas Eleições 2016.

Transcrevo excertos da decisão que desafiou o agravo, na qual assentada, à luz do acórdão regional, a inexistência de prova da doação de terrenos em ano eleitoral, tampouco uso da máquina pública em benefício da candidatura do ora agravado (fls. 566-70):

Da detida análise dos fundamentos da decisão denegatória de seguimento do recurso especial eleitoral, bem como à luz das razões de decidir adotadas pelo Tribunal de origem, por ocasião do julgamento do recurso veiculado na instância ordinária, concluo que **nada colhe o agravo.**

Inocorrente negativa de prestação jurisdicional, devidamente enfrentadas pelo TRE/MG as omissões suscitadas nas razões do recurso especial: (i) utilização de cadastros sociais anteriores à Lei que instituiu o programa de habitação; e (ii) gravidade da conduta, consubstanciada na pequena diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado.

No tocante à primeira omissão arguida, expressamente registrado no aresto recorrido que *'não há ilegitimidade na utilização de laudo social anterior'* à instituição do programa de distribuição de lotes, tampouco *'impedimento para que a administração aproveite o ato já praticado que sirva a um outro propósito legítimo. É até desejável que isso seja feito, como medida de economia e de celeridade'* (fls. 477-8, destaquei).

Quanto ao item ii – análise da gravidade da conduta perpetrada –, por se confundir com o próprio mérito das razões recursais, será analisada oportunamente nesta decisão.

Assim, não há falar em violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 e 93, IX, da Carta Magna, examinadas pelo Tribunal de origem as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, conquanto em sentido contrário ao pretendido pela parte.

M

Quanto à ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, trata-se de indicação genérica, sem a devida particularização, o que evidencia, quanto ao ponto, a deficiência de fundamentação, a atrair a aplicação da Súmula nº 27/TSE: *'é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia'*.

Superadas tais questões, passo à análise do tema de fundo.

O TRE/MG, à unanimidade, reformou a sentença para julgar improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, fundada em conduta vedada e abuso do poder político, em desfavor de Emerson Pinheiro Ruas, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Santo Antônio do Jacinto/MG, ao fundamento de inexistência de prova da doação de terrenos em ano eleitoral, tampouco de que tenha ocorrido abuso na reunião realizada em março de 2016 para a entrega dos alvarás de construção.

Reproduzo as seguintes premissas fixadas no acórdão regional:

(i) *'a Lei Municipal nº 635/2015 e o Decreto nº 27/2015 - cópias às fls. 57-64 - instituíram o programa de habitação, consistente na doação de terrenos para a população de menor renda, ainda no ano de 2015, ano anterior às Eleições 2016'*;

(ii) o art. 70 do citado Decreto previu *'que se fizesse mutirão para emissão e formalização de termo de compromisso para doação de terrenos e de alvará de construção, em favor dos beneficiários, com a finalidade expressa de agilizar os procedimentos e evitar que se entrasse no período vedado pela Lei Eleitoral. Há, nesse sentido, juntados aos autos, alguns termos de compromisso de doação e alvarás de licença para construção, assinados ainda no mês de dezembro de 2015'* (fl. 477);

(iii) corroboradas tais conclusões *'pelo depoimento da testemunha Poliana Pereira de Azevedo, assistente social do Município, que realizou a análise socioeconômica das famílias interessadas para participar do programa', do qual se extrai: 'que cerca de trezentos e dez famílias foram aprovadas pelo relatório social para receberem os lotes; que a depoente entregou para o setor jurídico cerca de cento e cinquenta pareceres sociais para que a documentação pudesse ser adiantada, no ano de 2015; que a depoente realizou estudo social com as famílias até novembro/2015; que a depoente não fez nenhum estudo social no ano de 2016'* (fl. 479);

(iv) por sua vez, a testemunha Anizia Ferreira dos Santos, beneficiária do programa, afirma que *'assinou todos os documentos e recebeu o lote no final de dezembro de 2015; que a depoente passou pela realização de estudo social para recebimento do lote, uns seis meses antes de receber o terreno'* (fl. 479);

(v) a utilização de laudos sociais anteriores à instituição do programa habitacional – *'legítima, como já assentado –*, explica a celeridade com que se conseguiu o comparecimento dos beneficiados para a assinatura dos documentos logo após a

M

*edição da lei e do respectivo decreto que a regulamentou, ainda no mês de dezembro' (fl. 478);*

*(vi) 'não há provas nos autos de que tenha se realizado qualquer doação no ano de 2016'. A despeito do depoimento de Gilmar Pereira de Souza, "que afirma que sua mãe recebeu um lote do município, a título de doação, em julho de 2016", 'o Magistrado deferiu a contradita dessa testemunha, em razão de ela ter amizade com a candidata adversária e de ter trabalhado para a campanha desta; nesse sentido, não prestou compromisso. Além disso, há de se considerar que não há qualquer outro elemento nos autos a corroborar suas afirmações' (fls. 478-80);*

*(vii) acerca da realização de reunião para a entrega dos alvarás de construção aos contemplados pelo programa, ocorrida em 18.3.2016, destacado tratar o documento de um 'ato administrativo em que o Poder Público reconhece o direito do administrado de praticar um ato ou exercer atividade; desse modo, não tem natureza de doação'. E finaliza: 'não há elementos a indicar que o representado tenha se utilizado do evento com o intuito de promover sua futura candidatura à reeleição. As únicas provas produzidas, quais sejam, as fotos publicadas em rede social e a reportagem de jornal, não retratam o alegado abuso' (fl. 481); e*

*(viii) 'para a caracterização do abuso do poder político, faz-se necessário a demonstração de que o agente haja perpetrado condutas graves, em que se evidencia que a máquina pública deixa de atender ao interesse público para servir ao seu interesse eleitoral. Todavia, como já demonstrado, não houve ilegitimidade no início da execução do programa no ano de 2015 nem há provas de que houve doações no ano de 2016. Também não ficou comprovado que a notícia do jornal, de que mais de 150 famílias teriam recebido o alvará na reunião realizada em março de 2016, é verdadeira', razão pela qual 'conclui-se que não houve a prática de conduta vedada nem de abuso do poder político' (fls. 481-2).*

Delineado o quadro, compreensão em sentido diverso no sentido de reconhecer a distribuição de lotes em ano eleitoral e o uso da máquina pública com fins eleitorais exigiria o reexame do arcabouço fático-probatório, procedimento vedado na instância especial, conforme a Súmula nº 24/TSE, prejudicada – pelo mesmo fundamento – a análise do dissenso pretoriano.

A decisão regional está alinhada à jurisprudência desta Casa, firmada a contrário sensu, de que, 'a teor do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições, no ano de eleição, exceto em casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, de todo vedada a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, por parte da Administração Pública' (AgR-AI nº 400-46, da minha relatoria, DJe de 27.10.2016 – destaquei).

Esta Corte Superior também perfilha o entendimento de que a gravidade da conduta, consubstanciada na aptidão de desequilibrar

N

a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições, precisa estar demonstrada para a caracterização do abuso de poder: *'o bem jurídico a ser protegido com a proibição do abuso é de titularidade coletiva, sendo suficientes, para demonstrar o liame entre a prática da conduta e o resultado do pleito, a sua gravidade e aptidão para macular a igualdade na disputa'* (AgR-Respe nº 8723315-66/RO, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 25.6.2014 – destaquei). Na mesma linha:

[...]

Nesses termos, assentadas a normalidade do pleito e a igualdade da disputa eleitoral, bem como ausente uso da máquina pública para promover a candidatura à reeleição do representado, não há falar em abuso de poder político. Por conseguinte, irrelevante perquirir acerca da diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocado no pleito majoritário, tal qual pretendido pelo agravante.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, RITSE). (Destaquei)

Em sua minuta, a agravante reitera os argumentos esposados no agravo de instrumento:

a) negativa de prestação jurisdicional, omissa o acórdão regional quanto às seguintes alegações: (i) utilização de laudos sociais preexistentes à vigência da Lei nº 635/2015 e do Decreto nº 27/2015 – que instituíram o programa de habitação –, em contrariedade com o que determinava a legislação municipal; e (ii) gravidade da conduta perpetrada pelo representado, pois a diferença de votos entre o primeiro e o segundo colocados no pleito majoritário foi de apenas 133 (cento e trinta e três) votos;

b) não pretende o reexame de fatos e provas, mas o reenquadramento jurídico da matéria com base nas premissas delineadas no aresto regional;

c) abuso de poder político, consubstanciado na doação – por meio de programa habitacional – de 150 (cento e cinquenta) lotes a famílias carentes da municipalidade nos anos de 2015 e 2016, os quais efetivamente transferidos aos beneficiários, pela entrega dos alvarás de construção, em evento revestido de natureza político-eleitoral realizado em abril de 2016;

d) *"a promulgação da Lei Municipal nº 635, em 8 de dezembro de 2015 (antes do ano eleitoral), não afasta a irregularidade das doações*

M

*realizadas”, tratando-se na verdade de uma “tentativa de legitimar uma ação praticada com claro objetivo eleitoral (ou melhor – eleitoreiro)” (fl. 580); e*

*e) considerada a publicação do Decreto Municipal nº 27, em 15 de dezembro de 2015, “não é crível que entre os dias 15.12.2015 e 31.12.2015” [...] “o Município teria realizado 150 (cento e cinquenta) laudos sociais, selecionado as famílias, sorteados os beneficiados, assinado o Termo de Compromisso, expedido os alvarás e transferido a posse dos imóveis” (fl. 581); e*

*f) “a criação de um suposto ‘mutirão’, antes de demonstrada a viabilidade da conclusão dos procedimentos de doação ainda no ano de 2015, comprova que tudo não passou de uma trama engendrada com escopo de obter vantagem indevida no pleito eleitoral que se realizou no ano de 2016” (fls. 580-1);*

Sem contraminuta (certidão da fl. 590).

**É o relatório.**

## VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER (relatora): Senhores Ministros, preenchidos os pressupostos extrínsecos, conheço do agravo regimental e passo ao exame do mérito.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), reformada a sentença, julgou improcedente a ação de investigação judicial eleitoral, fundada em conduta vedada e abuso do poder político, ajuizada contra Emerson Pinheiro Ruas, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Santo Antônio do Jacinto/MG nas Eleições 2016.

Por decisão monocrática, neguei provimento ao agravo de instrumento manejado pela Coligação Unidos por um Novo Tempo, inalterado o acórdão regional.

**Nada colhe o agravo regimental.**



A teor do *decisum* agravado, afastada a tese de negativa de prestação jurisdicional, devidamente examinadas pelo TRE/MG as supostas omissões – utilização de cadastros sociais preexistentes e análise acerca da gravidade da conduta –, não havendo falar em ofensa aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015; e 93, IX, da CRFB. Confira-se:

(i) “*não há ilegitimidade na utilização de laudo social anterior*” à instituição do programa de distribuição de lotes, tampouco “*impedimento para que a administração aproveite o ato já praticado que sirva a um outro propósito legítimo. É até desejável que isso seja feito, como medida de economia e de celeridade*” (fls. 477-8); e

(ii) “*para a caracterização do abuso do poder político, faz-se necessário a demonstração de que o agente haja perpetrado condutas graves, em que se evidencia que a máquina pública deixa de atender ao interesse público para servir ao seu interesse eleitoral. Todavia, como já demonstrado, não houve ilegitimidade no início da execução do programa no ano de 2015 nem há provas de que houve doações no ano de 2016. Também não ficou comprovado que a notícia do jornal, de que mais de 150 famílias teriam recebido o alvará na reunião realizada em março de 2016, é verdadeira*” (fls. 481-2).

Por sua vez, reitero a aplicação da Súmula nº 27/TSE<sup>1</sup> quanto à alegação de que inobservados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, indicada de forma genérica, sem a devida particularização, a agitada violação de lei, o que evidencia a deficiência de fundamentação.

Consoante assinalado na decisão monocrática, extrai-se do acórdão do TRE/MG, instância exauriente no exame de fatos e provas, as seguintes premissas:

(i) “*a Lei Municipal nº 635/2015 e o Decreto nº 27/2015 – cópias às fls. 57-64 – instituíram o programa de habitação, consistente na doação de terrenos para a população de menor renda, ainda no ano de 2015, ano anterior às Eleições 2016*”;

(ii) o art. 70 do citado Decreto previu “*que se fizesse mutirão para emissão e formalização de termo de compromisso para doação de terrenos e de alvará de construção, em favor dos beneficiários, com a*

<sup>1</sup> Súmula nº 27/TSE: é inadmissível recurso cuja deficiência de fundamentação impossibilite a compreensão da controvérsia.


**finalidade expressa de agilizar os procedimentos e evitar que se entrasse no período vedado pela Lei Eleitoral. Há, nesse sentido, juntados aos autos, alguns termos de compromisso de doação e alvarás de licença para construção, assinados ainda no mês de dezembro de 2015”** (fl. 477);

(iii) corroboradas tais conclusões **“pelo depoimento da testemunha Poliana Pereira de Azevedo, assistente social do Município, que realizou a análise socioeconômica das famílias interessadas para participar do programa”,** do qual se extrai: **“que cerca de trezentos e dez famílias foram aprovadas pelo relatório social para receberem os lotes; que a depoente entregou para o setor jurídico cerca de cento e cinquenta pareceres sociais para que a documentação pudesse ser adiantada, no ano de 2015; que a depoente realizou estudo social com as famílias até novembro/2015; que a depoente não fez nenhum estudo social no ano de 2016;”** (fl. 479);

(iv) por sua vez, a testemunha Anizia Ferreira dos Santos, beneficiária do programa, afirma que **“assinou todos os documentos e recebeu o lote no final de dezembro de 2015; que a depoente passou pela realização de estudo social para recebimento do lote, uns seis meses antes de receber o terreno”** (fl. 479);

(v) a utilização de laudos sociais anteriores à instituição do programa habitacional – **“legítima, como já assentado –, explica a celeridade com que se conseguiu o comparecimento dos beneficiados para a assinatura dos documentos logo após a edição da lei e do respectivo decreto que a regulamentou, ainda no mês de dezembro”** (fl. 478);

(vi) **“não há provas nos autos de que se tenha realizado qualquer doação no ano de 2016”. A despeito do depoimento de Gilmar Pereira de Souza, “que afirma que sua mãe recebeu um lote do município, a título de doação, em julho de 2016”, “o Magistrado deferiu a contradita dessa testemunha, em razão de ela ter amizade com a candidata adversária e de ter trabalhado para a campanha desta; nesse sentido, não prestou compromisso. Além disso, há de se considerar que não há qualquer outro elemento nos autos a corroborar suas afirmações”** (fls. 478-80);



(vii) acerca da realização de reunião para a entrega dos alvarás de construção aos contemplados pelo programa, ocorrida em 18.3.2016, destacado tratar o documento de um **“ato administrativo em que o Poder Público reconhece o direito do administrado de praticar um ato ou exercer atividade; desse modo, não tem natureza de doação”**. E finaliza: **“não há elementos a indicar que o representado tenha se utilizado do evento com o intuito de promover sua futura candidatura à reeleição. As únicas provas produzidas, quais sejam, as fotos publicadas em rede social e a reportagem de jornal, não retratam o alegado abuso”** (fl. 481); e

(viii) **“para a caracterização do abuso do poder político, faz-se necessária a demonstração de que o agente haja perpetrado condutas graves, em que se evidencia que a máquina pública deixa de atender ao interesse público para servir ao seu interesse eleitoral. Todavia, como já demonstrado, não houve ilegitimidade no início da execução do programa no ano de 2015 nem há provas de que houve doações no ano de 2016. Assim, **“conclui-se que não houve a prática de conduta vedada nem de abuso do poder político”** (fls. 481-2).**

A teor da decisão agravada, compreensão em sentido diverso exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede especial, nos termos da Súmula nº 24/TSE.

Consignado no provimento monocrático que o entendimento da Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Casa, firmada a contrário *sensu*, de que vedada, **no ano da eleição**, a distribuição gratuita de bens, valores e benefícios, por parte da Administração Pública, nos termos do § 10 do art. 73 da LE (AgR-AI nº 400-46, da minha relatoria, DJe de 27.10.2016).

De mais a mais, assinalado no *decisum* agravado que, à luz da jurisprudência deste Tribunal Superior, a gravidade da conduta – consubstanciada na aptidão de desequilibrar a igualdade entre os candidatos e afetar a normalidade das eleições – precisa estar demonstrada, de forma concreta, para a caracterização do abuso de poder, **hipótese não verificada no caso concreto**.

~

Nessa linha: AgR-Respe nº 19733, da minha relatoria, *DJe* de 14.5.2018; REspe nº 62454, Rel. Min. Jorge Mussi, *DJe* de 11.5.2018; AgR-Respe nº 8723315-66, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 25.6.2014; AgR-REspe nº 11-70, Rel. Min. Luiz Fux, *DJe* de 13.2.2017.

Delineado o quadro, não merece reparo a decisão agravada pela qual assentada – à luz das premissas fáticas registradas no aresto regional – a inexistência de prova da doação de terrenos em ano eleitoral, tampouco de que tenha ocorrido abuso na entrega dos alvarás de construção, não havendo falar na conduta vedada descrita no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 ou em abuso do poder político, resguardadas a normalidade do pleito e a igualdade da disputa eleitoral.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

**É como voto.**

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 322-48.2016.6.13.0144/MG. Relatora: Ministra Rosa Weber. Agravante: Coligação Unidos por um Novo Tempo (Advogados: Júlio Firmino da Rocha Filho – OAB: 96648/MG e outros). Agravado: Emerson Pinheiro Ruas (Advogados: Arlios Aparecido Pereira – OAB: 124289/MG e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Composição: Ministra Rosa Weber (vice-presidente no exercício da presidência), Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Ausentes, sem substitutos, os Ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.6.2018.

M